

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100004007323

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA CONTÁBIL

ASSUNTO: SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.

DESPACHO Nº 1501/2021 - GAB

EMENTA: SECRETARIA DA ECONOMIA. HORA EXTRA. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 122, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 20.756/2020. ART. 8º DECRETO Nº 8.465/2015. AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DE GASTOS COM PESSOAL. DECRETO Nº 9.737/2020. INOBSERVÂNCIA. SOBREJORNADA ALÉM DOS LIMITES NORMATIVOS. PAGAMENTO DEVIDO. BOA-FÉ OBJETIVA. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO PELA ADMINISTRAÇÃO. EXCESSO CONCEBÍVEL EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. DEVER DE MOTIVAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Autos iniciados pelo **Memorando nº 3/2021-SCG** (000017943650), da Superintendência Contábil da Secretaria da Economia, com vistas ao pagamento de adicional por serviço extraordinário a servidores públicos da Pasta que, no período de janeiro a abril de 2021, realizaram jornada laboral excedente.

2. Pelo **Despacho nº 1123/2021-GAB** (000021402756), a Secretária da Economia autorizou o referido pagamento.

3. Em razão do Decreto estadual nº 9.737/2020, o feito foi encaminhado à Câmara de Gastos com Pessoal da Secretaria da Administração que, pelo **Despacho nº 108/2021-CGP** (000021979140), destacou informação, constante da instrução processual, acerca da inobservância do limite máximo de horas excedentes estabelecido no art. 122, parágrafo único, da Lei estadual nº 20.756/2020, solicitando, quanto a esse ponto, o assessoramento jurídico da Procuradoria Setorial da Secretaria da Economia.

4. Ato contínuo, a referida unidade jurídica se manifestou pelo **Parecer PROCSET nº 219/2021** (000022051654), concluindo que o pagamento tencionado depende de autorização

correspondente pela Câmara de Gastos com Pessoal, nos termos do Decreto nº 9.737/2020, respeitados os limites definidos no art. 122, parágrafo único, da Lei nº 20.756/2020. Na oportunidade, ainda foram diferenciadas as sistemáticas da compensação de horas ou banco de horas (Decreto estadual nº 8.465/2015), do adicional por serviço extraordinário (Lei nº 20.756/2020).

5. O processo retornou à Câmara de Gastos com Pessoal que, pelo **Despacho nº 113/2021-CGP** (000022410378), noticiou já ter autorizado a realização da despesa referente ao adicional por serviço extraordinário em tela (Ata de Reunião Ordinária nº 11/2021-CGP), mas circunscrita às balizas máximas de horas extras conforme aquele art. 122, parágrafo único. No ensejo, apresentou a seguinte questão jurídica para apreciação pela Procuradoria Setorial da Secretaria da Economia: o “... *que deve ser feito com o que sobeja as 2 (duas) horas por jornada, visto que atualmente esta limitação não supera a solução almejada, assim como manifeste acerca da possibilidade de pagamento acima deste limite, na hipótese de convocação do servidor ocorrer em finais de semana, feriados ou em dias sem expediente*”.

6. Ato contínuo, a Procuradoria Setorial, pelo **Parecer PROCSET nº 249/2021** (000022563587), reafirmou o teor do **Parecer PROCSET nº 219/2021**, e orientou que as horas excedentes aos limites máximos de sobrejornada estabelecidos no Decreto nº 8.465/2015, e no art. 122, parágrafo único, da Lei nº 20.756/2020, não justificam pagamento de adicional por serviço extraordinário. Advertiu para a necessidade de estrito atendimento dos comandos normativos que permitem a prestação de serviço extraordinário e o seu respectivo pagamento, como a prévia autorização da autoridade superior e o aval pela Câmara de Gastos com Pessoal. Salientou, todavia, diretrizes jurídicas consubstanciadas no **Despacho nº 628/2021-GAB**, desta Procuradoria-Geral, no sentido de assegurar o pagamento concernente à realização de serviço público ocorrido em condições irregulares quando presente a boa-fé do servidor, e em prestígio ao princípio da vedação ao locupletamento ilícito. Assim, e sem olvidar das particularidades fáticas que distinguem tal precedente do caso presente, sujeitou o feito à apreciação jurídica superior.

Relatados, segue fundamentação.

7. *Em tese*, correta está a Procuradoria Setorial ao reforçar o conteúdo do art. 122, parágrafo único, da Lei nº 20.756/2020¹, bem como do art. 8º, I e II, do Decreto nº 8.465/2015², deixando, consequentemente, de reconhecer direito a pagamento de verbas remuneratórias por labor excedente aos limites previstos nestes normativos.

8. Observo, no entanto, que as referidas limitações normativas têm sentido protetivo do servidor, e sua inobservância consentida ou tolerada pela Administração Pública não pode prejudicá-lo quanto à contraprestação remuneratória decorrente do labor a maior prestado, sob pena de claro rompimento pelo Poder Público do ditame que veda o locupletamento ilícito. Inferências assim não são inéditas por esta Procuradoria-Geral, conforme **Despacho nº 2017/2020-GAB**³, que, com as devidas adaptações, ajusta-se neste caso. Aliás, o princípio que censura o enriquecimento sem causa é elemento constante em manifestações jurídicas desta instituição nas circunstâncias de boa-fé do servidor. E, na situação do feito em tela, não há, de início, sinais de quebra desse comportamento honesto, e sim de que a atuação funcional em sobrejornada não foi usurpada, mas desempenhada com plena aceitação pela Administração.

9. De qualquer forma, a rigor, cumpre ao Poder Público seguir as condicionantes da Lei nº 20.756/2020 e dos Decretos estaduais nº 8.465/2015 e nº 9.737/2020, em hipótese de serviço

extraordinário. Esses comandos normativos visam, além do referido elemento protetivo do servidor, também a contenção de gastos públicos com horas extras, inclusive mediante a flexibilização do método tradicional de remuneração desse excedente - via banco de horas – como método prioritário.

10. Situações singulares à margem da supracitada linha normativa de conduta são, certamente, concebíveis no ambiente administrativo, em que as demandas do serviço público podem despontar em dinâmica acelerada; todavia, devem ser adequadamente justificadas. Importante é que essas circunstâncias de realização de horas extras distante dos regramentos acima atendam o interesse público apenas, e se apresentem, como devem ser, incomuns e *excepcionais*, e não em frequência tal que as deslegitem. E, em sendo assim, fundamental que os atos e as decisões administrativas daí decorrentes sejam devidamente motivadas, e aí se aplicam os critérios assinalados nos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942).

11. Anoto que a mesma lógica dos itens acima é apropriada para conjunturas de serviço extraordinário em fins de semana, feriados, ou dias sem expediente, ressalvadas as situações envolvendo categorias funcionais sujeitas a disciplina legal nesse ponto (por exemplo, os Auditores Fiscais da Receita Estadual, conforme art. 22, § 1º, da Lei estadual nº 13.266/1998⁴).

12. Por fim, elucido que inexistente a suposta contradição de orientações jurídicas sugerida na manifestação da Procuradoria Setorial; faço, assim, o devido cotejo: no **Despacho nº 628/2021-GAB**, coerente com o raciocínio do item 8 acima, e num contexto de trabalho prestado não remunerado, foram empregados os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e da boa-fé objetiva; já no **Despacho nº 687/2020-GAB**, foi afastado direito subjetivo de servidor público à prestação de hora extra, mas no sentido de que esse excesso de jornada só ocorra quando o interesse respectivo for da Administração (vide item 10 antecedente), e não para atender pretensão do servidor; a orientação não teve por suporte fático a extrapolação do limite normativo de sobrejornada, e sequer serviço desempenhado sem a devida contraprestação remuneratória, por isso, não lhe serviu de fundamento o ditame da proibição do locupletamento indevido.

13. Assim, e com os acréscimos expostos, aprovo parcialmente o Parecer PROCSET nº 249/2021, ressaltando-o nas passagens em que, de modo *absoluto*, deixa de indicar o pagamento de horas excedentes além do limite de 2 (duas) horas por jornada. Oriento, então, neste caso, favoravelmente à quitação de todo o período de sobrejornada realizado, haja vista os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento indevido, com as cautelas acentuadas no item 10 anterior.

14. Matéria orientada, **devolvam-se os autos à Secretaria da Economia, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste *despacho referencial*, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE⁵.

Luciana Benvinda Bettini e Souza de Rezende

Procuradora-Geral do Estado, *em substituição* (art. 10, I, da Lei Complementar estadual nº 58/2006)

1 “Art. 122. O serviço extraordinário, a ser prestado exclusivamente no interesse da Administração, será remunerado:

I - com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da remuneração ou subsídio da hora normal de trabalho;

II - por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, calculada na mesma base percebida pelo servidor por hora de período normal de expediente.

Parágrafo único. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.”

2 “Art. 8º Fica estabelecido para o servidor submetido ao controle do ponto eletrônico o sistema de banco de horas, no qual serão registrados os créditos e os débitos do cumprimento da jornada mensal dos servidores, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos seguintes termos:

I – no caso de convocação da chefia imediata, devidamente autorizada pelo Titular da respectiva unidade básica e homologada pelo Secretário de Estado ou autoridade equivalente, o servidor poderá adquirir créditos de horas quando prestar serviço fora de sua jornada normal de trabalho, limitados a 2 (duas) horas diárias e/ou 52 (cinquenta e duas) mensais;

- [Redação dada pelo Decreto nº 8.587, de 04-03-2016.](#)

II – no caso de horas excedentes ao horário normal, executadas em dias úteis, previamente autorizadas pelo chefe imediato, o servidor poderá adquirir créditos de horas para serem compensadas na forma deste Regulamento, limitados a 2 (duas) horas diárias e/ou 8 (oito) mensais;”

3 Segue trecho pertinente do precedente citado: 'Esclareço que a condicionante acima – autorização prévia pela Câmara de Gestão de Gastos – não se estabelece para fatos geradores já consumados no passado, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público. Nesses casos pretéritos, o direito do servidor ao pagamento do adicional por serviço extraordinário, quando constatado, deve ser reconhecido pelo Estado de Goiás...' (processo nº 201900006022323)

4 “Art. 22. Ato do Secretário de Estado da Fazenda fixará a jornada normal de trabalho do Auditor Fiscal da Receita Estadual, respeitado o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

- [Redação dada pela Lei nº 19.290, de 06-05-2016.](#)

§ 1º É facultada a elaboração de escalas de serviço de forma a abranger sábado, domingo ou feriado, em horário diurno ou noturno, conforme o interesse da Administração Fazendária, **não se considerando extraordinário o trabalho realizado em regime de escala.**” (grifei)

5 Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE**, **Subprocurador (a) Geral de Assuntos Administrativos**, em 15/09/2021, às 22:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000023578848** e o código CRC **96D0CF25**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100004007323



SEI 000023578848